



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299008-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante KAYLAINNE DE OLIVEIRA NUNES, é agravado MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2299008-92.2024.8.26.0000

Agravante: Kaylaine de Oliveira Nunes

Agravado: Município de Presidente Epitácio

COMARCA: Presidente Epitácio

VOTO nº 4.532

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto contra decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Cível em ação de cobrança de adicional de insalubridade, movida por Kaylaine de Oliveira Nunes contra a Fazenda Pública do Município da Estância Turística de Presidente Epitácio. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar a competência adequada para o processamento da ação, considerando a necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realização de prova pericial complexa. III. Razões de decidir: A necessidade de prova pericial complexa inviabiliza o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, devendo prevalecer a competência da Justiça Comum Estadual, conforme art. 98, I, da CF/1988. Precedentes indicam que a complexidade da prova pericial justifica a competência do Juízo Comum. IV. Dispositivo: Recurso Provido para fixar a competência da demanda pela Justiça Comum Estadual.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto contra r. **Decisão de fls. 153/159 complementada pela decisão de fl. 168** nas quais a Juíza "a quo" declinou de sua competência e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível diante do valor atribuído à causa, proferidas em **AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**, (autos nº. 1003971-51.2024.8.26.0481, em trâmite junto à 1ª Vara do Foro de Presidente Epitácio/SP), movida por **KAYLAINNE DE OLIVEIRA NUNES** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignada, a agravante aduz, em síntese, que pretende a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo e que é necessária a realização de perícia judicial para se aferir a existência das condições de trabalho para que ela faça jus ao benefício.

Com a redistribuição do feito ao Juizado Especial as perícias não são realizadas.

Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo à r. decisão para evitar a redistribuição até o julgamento final do recurso, bem como o provimento para o regular processamento do feito na Vara onde foi originalmente distribuído.

Na decisão de fls. 45/50, foi determinado que a parte agravante carresse documentação que pudesse corroborar com o pedido de gratuidade de justiça. Além disso, foi atribuído o efeito suspensivo ativo à decisão guerreada.

A parte agravante juntou documentação (fls. 54/97) e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

posteriormente foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 98/99).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão de fls. 105.

Em Juízo de admissibilidade, verifico como reunidos os pressupostos necessários ao processamento do recurso interposto.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelas coautoras comporta provimento.

Justifico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, não obstante se reconheça a fixação da competência do Juizado Especial em decorrência do valor da causa, outrossim, a despeito do quanto constante no art. 10, da Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e assim estabelece:

“Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.” (negritei)

Outrossim, o quanto estabelecido pelo art. 35, da Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, dentre as quais:

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.” (negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contudo, em casos como o presente, em que se exige a realização de prova pericial, que se mostra concretamente complexa, o que por certo causaria prejuízos aos princípios informadores do procedimento sumaríssimo, especialmente o da concentração de atos e o da informalidade, deve prevalecer a competência do Juízo Comum, nos termos do inciso I, do art. 98, da Constituição Federal:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;” (negritei)

Ora, as particularidades atinentes à realização da prova pericial em sentido estrito, que são reguladas pelo Código de Processo Civil, desvirtuam o rito sumaríssimo obrigatório a ser adotado no âmbito dos Juizados Especiais, de modo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que incabível a fixação da competência nos moldes estabelecidos pelo Juízo '*a quo*'.

Ademais, em caso semelhante e recente assim decidiu a Colenda Câmara Especial desta Corte Paulista, vejamos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação para percepção de adicional de insalubridade - Servidora Pública Municipal a exercer o cargo de Técnica em Enfermagem - Autos distribuídos no Juízo Cível - Remessa ao Juizado Especial Cível - Desacerto da medida - Complexidade intrínseca da ação evidenciada - Necessidade de produção de prova pericial, cuja complexidade não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais - Precedentes desta C. Câmara Especial - Inteligência do artigo 98, I, da Constituição Federal e do artigo 10 da Lei nº 12.153/09 - Conflito acolhido, a teor do art. 66, II, do CPC/2015 - Competência do Juízo suscitado (2ª Vara Cível do Foro e Comarca de Leme).”
(TJ-SP - Conflito de competência cível: 0043421-40.2023.8.26.0000 Leme, Relator: Xavier de Aquino (Decano), Data de Julgamento: 12/03/2024, Câmara Especial, Data de Publicação: 12/03/2024).
(negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Eis a hipótese dos autos, o que coloca uma pá de cal no assunto em questão, motivos pelos quais deve ser modificada a decisão proferida pelo Juízo '*a quo*', para que seja fixada como sua a competência para o processamento e julgamento da ação em questão.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto para fixar a competência da demanda pela Justiça Comum Estadual.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR